

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176.091 - RJ (2023/0026717-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : A DA R L (PRESO)
ADVOGADO : MARCO VINÍCIO RIBEIRO GOMES - RJ116083
RECORRIDO : M E A DA R L
OUTRO NOME : M E A DA R L
REPR. POR : T DOS S A
ADVOGADO : ANGELICA MARIA XAVIER WERNECK - RJ210236

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA EM RAZÃO DE DESEMPREGO. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO DURANTE TODO O PERÍODO DE DESEMPREGO. ATUAL ADIMPLEMENTO DA PENSÃO REDUZIDA EM AÇÃO REVISIONAL. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (art. 733, parágrafo único, do CPC/1973), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando for ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.

2. Os autos comprovam que o paciente passou por longo período de desemprego, razão pela qual não teve como cumprir a obrigação nos termos em que avençada (90% do salário mínimo), realizando sempre pagamentos parciais, dentro de suas possibilidades. Não obstante empregado atualmente como operador de computador, o paciente recebe o equivalente a R\$ 1.800,00 (valor bruto), não se encontrando em condições de quitar a dívida pretérita, acumulada desde 2018, de R\$ 42.851,50 (atualizada em fevereiro de 2022).

3. Não se nota o risco para a alimentada, nem urgência na percepção da dívida pretérita acumulada, já que, além de receber atualmente a pensão alimentícia descontada em folha de pagamento, no montante de R\$ 496,85, em virtude de decisão proferida em ação revisional, também recebe, desde 10/12/2020, alimentos do avô paterno no valor de 10% dos seus proventos de oficial de justiça aposentado.

4. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de *habeas corpus*. Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira negando provimento

Superior Tribunal de Justiça

ao Recurso Ordinário, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, decide dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem de *habeas corpus*, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto do relator. Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (voto-vista). A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176.091 - RJ (2023/0026717-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : A DA R L (PRESO)
ADVOGADO : MARCO VINÍCIO RIBEIRO GOMES - RJ116083
RECORRIDO : M E A DA R L
OUTRO NOME : M E A DA R L
REPR. POR : T DOS S A
ADVOGADO : ANGELICA MARIA XAVIER WERNECK - RJ210236

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **recurso ordinário em habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por MARCO VINÍCIO RIBEIRO GOMES, em favor de A. DA R. L., **operador de computador**, com arrimo no art. 105, II, "a", da CF/88, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 42):

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DECRETADA NA EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA LIDE. INADIMPLEMENTO CONTUMAZ. POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 528, § 7º DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO COLENDO STJ. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA AUTORIDADE COATORA NOTICIANDO QUE NÃO HOUE A QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. REGIME FECHADO. MELHORA DO CONTEXTO SANITÁRIO. AVANÇO NA VACINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO Nº 122/2021 DO COLENDO CNJ. POSSIBILIDADE DE DECRETO PRISIONAL EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM."

Colhe-se dos autos que o paciente teve contra si ajuizada uma execução de alimentos (Processo nº 0047269-03.2018.8.19.0001), proposta por sua filha M. E. A. DA R. L. em 1º/03/2018, tendo em vista que o executado não estava cumprindo sua obrigação alimentícia fixada em acordo homologado por sentença, em 21/10/2015, no valor de **90% do salário mínimo**, perfazendo uma dívida de R\$ 2.004,82. No decorrer do processo, foi anexada planilha atualizada do débito no período de abril de 2018 a agosto de 2021 no valor total de R\$ 36.775,03.

Sobreveio decisão do juízo rejeitando os embargos à execução e decretando a prisão civil do devedor, a ser cumprida em regime domiciliar.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, determinando-se que a prisão do executado fosse cumprida em regime fechado.

Superior Tribunal de Justiça

No *habeas corpus* interposto na origem, o paciente alegou que, **quando ocorreu a celebração do acordo de alimentos, estava empregado, mas, durante o período de 2015 a 2021, esteve períodos desempregado ou com salário incompatível com o compromisso assumido, adimplindo parcialmente o débito alimentar com depósitos mensais no valor de R\$ 200,00.**

Afirmou que somente **em 2022 conseguiu reduzir a pensão alimentícia em percentual compatível com seu atual salário, o que vem sendo descontado em folha** pela empresa onde trabalha.

Complementou que **a filha vem sendo suprida em suas necessidades desde 10/12/2020 pelo avô paterno, em razão de decisão proferida em ação ajuizada perante a 18ª Vara de Família da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.**

Argumentou que o inadimplemento total da pensão alimentícia foi involuntário.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem (e-STJ, fls. 42/50).

Nas razões do presente recurso, requer seja concedida liminarmente a suspensão do acórdão que denegou a ordem, sendo recolhido o mandado de prisão, reforçando que **nunca deixou de pagar a verba alimentar, ficando demonstrada a impossibilidade de cumprimento total da obrigação**, sendo *"impossível se pensar na possibilidade do recorrente em pagar uma dívida alimentícia de mais de cem mil reais, ganhando apenas mil e quinhentos reais líquidos"* (e-STJ, fl. 71).

O pedido liminar foi deferido às fls. 116/119 (e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ, fl. 126):

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. Mandado de prisão por inadimplemento de obrigação alimentar. Dívida acumulada em razão de desemprego do alimentante. Inexistência de inadimplemento voluntário e inescisável. Precedentes. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176.091 - RJ (2023/0026717-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : A DA R L (PRESO)
ADVOGADO : MARCO VINÍCIO RIBEIRO GOMES - RJ116083
RECORRIDO : M E A DA R L
OUTRO NOME : M E A DA R L
REPR. POR : T DOS S A
ADVOGADO : ANGELICA MARIA XAVIER WERNECK - RJ210236

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na impetração originária, sustenta-se a ilegalidade da decisão que decretou a prisão civil do devedor de alimentos com os seguintes argumentos: o inadimplemento pretérito foi decorrente do desemprego do paciente, mas, ainda assim, este nunca deixou de realizar pagamentos parciais; em janeiro de 2022, o paciente voltou a trabalhar com carteira assinada e teve em seu favor uma liminar deferida em sede de ação revisional, que reduziu o montante fixado a título de alimentos, sendo certo que, desde então, vem adimplindo integralmente o débito alimentar.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 45/46):

"A ação originária, cuida de execução de alimentos cujo inadimplemento remonta ao mês de janeiro de 2016.

Compulsando os autos originários, mormente os documentos constantes nos índices 181 e 202, verifica-se que o paciente durante os anos de 2018 e 2019 adimpliu, parcialmente, o débito alimentar, com depósitos mensais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ressalte-se que os comprovantes de pagamento que instruem o índice 8 anexo I deste remédio constitucional, demonstram que no ano de 2017 os pagamentos também foram na proporção de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

Neste ponto, importa transcrever o seguinte fragmento do r. decisum impugnado (índice 336 dos autos principais):

'Quanto a obrigação alimentar do executado é de 90% do salário mínimo e o pagamento mensal de R\$ 200,00 não satisfaz adequadamente o valor devido, deixando o réu sujeito a execução de alimentos. Insta dizer que os valores pagos pelo executado foram devidamente considerados pela parte exequente na planilha de débito.'

Assim, verifica-se que não restou demonstrado a quitação do débito apresentada na planilha de índice 306 dos autos principais.

De igual modo, a d. Procuradoria de Justiça, no parecer de índice 30, argumenta pela existência de débito vencido no curso da ação principal e que o paciente adota conduta procrastinatória, em violação ao princípio da boa-fé processual, senão vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

'Conforme vemos pelo compulsar destes autos, o paciente nos autos de execução de verba alimentar devida em favor de sua filha, ofertou embargos à execução com o intuito de procrastinar o adimplemento dos alimentos devidos em favor da mesma.'

Outrossim, o escopo do remédio constitucional é examinar a legalidade do decreto prisional, sendo inviável a apreciação de questões relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor, eis que demandam dilação probatória incompatível com a via processual eleita." (grifou-se)

Nesse contexto, o exame dos elementos que constam dos autos permite constatar que **a prisão civil, no caso, mostra-se flagrantemente ilegal e indevida**, na medida em que o paciente demonstra boa-fé ao sempre adimplir parcialmente os alimentos, dentro de suas possibilidades, e obteve a redução da pensão em ação revisional, que, **atualmente, vem sendo paga regularmente no valor de R\$ 496,85 com desconto em folha de pagamento** (e-STJ, fl. 82).

Embora incontroversa a inadimplência, é forçoso reconhecer que, no caso, pelas provas constituídas, verifica-se a incapacidade financeira do paciente para o pagamento total dos alimentos, demonstrando-se a inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável, visto que esteve desempregado por longo período e atualmente recebe salário de **R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)**.

Com efeito, o valor elevado da dívida (**R\$42.851,50, atualizado em 22/02/2022 - fl. 105**) aponta para a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, pois o salário atual não lhe permite pagar a dívida pretérita acumulada, a qual pode ser obtida por outros meios, menos gravosos ao executado.

Em situações assim, em que se verifica uma real incompatibilidade entre o valor inicialmente fixado para os alimentos e a capacidade econômico-financeira do paciente, expõe-se quadro em que, como dito, o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

A obrigação alimentar, como cediço, deve ser regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas considerando-se que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, ao passo que a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do paciente para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos.

Superior Tribunal de Justiça

É importante afirmar que a adequação do valor da pensão às possibilidades financeiras do paciente, nesse ponto, apresenta mecanismo mais eficiente ao cumprimento da obrigação alimentícia, se comparado à segregação da liberdade do indivíduo, que pode, até mesmo, inviabilizar seus rendimentos, conduzindo ao desemprego e a novo total inadimplemento da obrigação.

No caso, importa bem observar, conforme já afirmado, que a obrigação alimentícia, atualmente, vem sendo regularmente cumprida, conforme decisão liminar proferida na ação revisional, mediante o desconto em folha de pagamento (e-STJ, fl. 82).

Assim, é oportuno ressaltar que, no contexto, a manutenção de sua prisão civil, no atual momento, além de não se mostrar legítima, também não parece ser o melhor caminho, inclusive para a própria alimentada, ante a possibilidade de nova interrupção do pagamento, comprometendo o equilíbrio finalmente alcançado entre as partes.

Efetivamente, não parece razoável concluir que o paciente, estando agora empregado, percebendo remuneração mensal de **R\$ 1.800,00** (mil e oitocentos reais), e tendo ainda descontado o valor atual da pensão (**R\$ 496,85**) de seus rendimentos, esteja apto, no momento, ao pagamento dos valores acumulados durante o período de desemprego, que totalizam **R\$42.851,50** (atualizado em 22/02/2022 - fl. 105).

Ademais, não se nota o risco para a alimentada, nem urgência na percepção da dívida pretérita acumulada, já que, além de receber atualmente a pensão alimentícia descontada em folha no valor de **R\$ 496,85** (e-STJ, fl. 82), também **recebe, desde 10/12/2020, alimentos do avô paterno no valor de 10% dos seus proventos de oficial de justiça aposentado** (e-STJ, fls. 85/89).

Conforme anotado pelo il. Representante do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso, *"não fora demonstrado nos autos inadimplemento voluntário, ou seja, em todos os momentos em que teve possibilidade de cumprir com suas obrigações pertinentes à pensão de sua filha, o fez. Ademais, o débito que motivou a prisão está restrito a parcelas vencidas durante o período de desemprego do recorrente, não sendo razoável o decreto de prisão como meio para exigir o pagamento retroativo de tais parcelas"* (e-STJ, fls. 128/129).

Nessas condições, a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que, em casos tais, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, refugindo aos objetivos da lei. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DESEMPREGO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º). ORDEM CONCEDIDA.

1. *A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do alimentante para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos.*

2. *Na hipótese, a obrigação alimentar foi fixada, alternativamente, em 1,5 (um e meio) salário mínimo mensal ou, no caso de vínculo empregatício, em 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido do paciente.*

3. **Os autos comprovam que o paciente passou por longo período de desemprego, razão pela qual não teve como cumprir a obrigação nos termos em que avençada, realizando pagamentos apenas parciais, e que, atualmente, não obstante empregado como auxiliar administrativo, recebe apenas o equivalente a um salário mínimo mensal, não se encontrando em condições de quitar a dívida pretérita, acumulada em R\$ 17.411,99.**

Ademais, os alimentos atuais vêm sendo regularmente pagos mediante desconto direto em folha de pagamento, no percentual de 25% do salário do devedor.

4. *Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.*

5. *Ordem concedida."*

(HC 472.730/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018, g.n.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, REMUNERAÇÃO PRÓPRIA, REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, LEVANTAMENTO DE EXPRESSIVA SOMA EM DINHEIRO E PENHORA DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO DEVEDOR. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA, NA HIPÓTESE, ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. **A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor"** (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

Superior Tribunal de Justiça

2. No caso, em que tramitam, concomitantemente, duas ações de execução de alimentos, foi autorizado por um dos Juízos o levantamento em favor do exequente da importância de R\$ 147.568,77 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), tendo ocorrido, ainda, a penhora do único bem imóvel de propriedade do alimentante, o qual lhe serve de moradia. Verifica-se dos autos, ainda, que o alimentando atingiu a maioridade, estando hoje com 22 (vinte e dois) anos de idade, é estudante universitário e já desempenha atividade remunerada, fato este que culminou, inclusive, na redução da pensão alimentícia de 1,37 (um vírgula trinta e sete) salário mínimo para 40% (quarenta por cento) desse valor, por sentença desafiada por apelação, ainda pendente de julgamento. 3. **Embora tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, torna desnecessária, na espécie, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.**

4. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida."

(HC 447.620/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe de 13/08/2018, g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REEMBOLSO DAS DESPESAS REALIZADAS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DO PACIENTE. MEDIDA COATIVA DESNECESSÁRIA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE CARÁTER EMERGENCIAL. OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA DE FATO.

1- O propósito do habeas corpus é a suspensão da ordem de prisão do paciente, ao fundamento de que não há urgência que justifique a prisão civil decorrente de alimentos não prestados nos anos de 2013 e 2014, sobretudo após a modificação da guarda de fato da menor.

2- **A prisão civil por alimentos não é punição pelo inadimplemento, mas técnica coercitiva de natureza excepcional e que deve ser utilizada quando se revelar o meio mais apropriado para vencer a renitência do devedor.**

3- Na espécie, o decreto prisional não se sustenta, porque passados mais de 04 (quatro) anos do inadimplemento e também porque houve modificação da guarda de fato da menor, devendo o ressarcimento dos valores despendidos pela genitora, se o caso, ser buscado pelas vias ordinárias.

4- Ordem concedida."

(HC 401.887/SC, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, DJe de 29/9/2017, g.n.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS.

Superior Tribunal de Justiça

1. A concessão da ordem de habeas corpus depende da demonstração de que a ordem judicial seja ilegal, hipótese presente quando o alimentante tenha demonstrado a impossibilidade de prestar alimentos, o que se dá quando efetivamente comprovado que os valores mensais cobrados são, em média, superiores aos vencimentos percebidos pelo devedor.

2. A prisão por alimentos visa garantir o cumprimento da obrigação pelo devedor, pois o temor do cárcere constitui um meio de persuasão. Todavia, quando não pode o devedor saldar a dívida, tal coação acaba por constituir um fim em si mesma, não trazendo resultados úteis ao processo executivo.

3. Recurso ordinário provido."

(RHC 25.087/DF, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, DJe de 26/2/2009, g.n.)

Nesse contexto, a manutenção da prisão civil do devedor mostra-se ilegal, porquanto não se constata a voluntariedade e o caráter inescusável da dívida alimentar, elementos indissociáveis para a prisão civil.

Com esse posicionamento, não se nega a existência do débito acumulado. Todavia, não há como se reconhecer adequada a execução nos moldes do art. 733 do CPC/1973 (atual art. 528, § 3º, do CPC/2015), que, em leitura conjunta com a Constituição Federal, permita o legítimo excepcional encarceramento do devedor de alimentos. Pode a cobrança prosseguir por meio mais adequado, restrito à disponibilidade patrimonial do devedor.

Diante disso, é forçoso reconhecer que o pagamento parcial dos alimentos, na hipótese dos autos, não se mostra voluntário e inescusável, motivo pelo qual é flagrantemente ilegal, *data venia*, o decreto de prisão, autorizando o provimento do recurso ordinário para concessão da presente ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem, confirmando a liminar que determinou a expedição do alvará de soltura em favor do paciente/recorrente.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0026717-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 176.091 / RJ**

Números Origem: 00472690320188190001 00720947220228190000 202314000010 472690320188190001
720947220228190000

EM MESA

JULGADO: 18/04/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DA R L (PRESO)
ADVOGADO : MARCO VINÍCIO RIBEIRO GOMES - RJ116083
RECORRIDO : M E A DA R L
OUTRO NOME : M E A DA R L
REPR. POR : T DOS S A
ADVOGADO : ANGELICA MARIA XAVIER WERNECK - RJ210236

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar deferida, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Aguardam os demais.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176.091 - RJ (2023/0026717-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : A DA R L (PRESO)
ADVOGADO : MARCO VINÍCIO RIBEIRO GOMES - RJ116083
RECORRIDO : M E A DA R L
OUTRO NOME : M E A DA R L
REPR. POR : T DOS S A
ADVOGADO : ANGELICA MARIA XAVIER WERNECK - RJ210236

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do TJRJ que denegou a impetração originária. O aresto veio aos autos assim ementado (e-STJ, fl. 42):

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DECRETADA NA EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA LIDE. INADIMPLEMTO CONTUMAZ. POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 528, § 7º DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO COLENDO STJ. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA AUTORIDADE COATORA NOTICIANDO QUE NÃO HOUE A QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. REGIME FECHADO. MELHORA DO CONTEXTO SANITÁRIO. AVANÇO NA VACINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO Nº 122/2021 DO COLENDO CNJ. POSSIBILIDADE DE DECRETO PRISIONAL EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

As razões recursais (e-STJ, fls. 66/71) afirmam a incapacidade financeira do recorrente para honrar com o valor total da obrigação alimentar exigida pela credora, ao fundamento de que desempregado em determinados meses no período em que ocorreu o inadimplemento.

A liminar foi deferida pelo em. Relator (e-STJ, fls. 116/119).

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo acolhimento da irresignação (e-STJ, fls. 126/130).

Em sessão de 18/4 passado o douto Relator votou pelo provimento do recurso.

Pedi vista dos autos para aprofundar o exame das circunstâncias que envolvem a controvérsia.

Passo ao voto.

Não é o *habeas corpus* o meio adequado para se averiguar a capacidade financeira do devedor de alimentos, cabendo reservar o remédio heróico para as situações de flagrante ilegalidade ou teratologia do ato coator. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO

CABIMENTO. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÕES DE QUE O PACIENTE NÃO PÔDE SE DEFENDER NA FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA, DE QUE PEDIU A REVISÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PARIDADE DA ARMAS. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE APONTADA COMO AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DELAS PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. INEXISTE ILEGALIDADE FLAGRANTE NA DECISÃO QUE FIXA A PRISÃO CIVIL NO PRAZO MÁXIMO DE TRÊS MESES. PRECEDENTE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO AFASTA A REGULARIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. INADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR CONSTATADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(...)

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.

(...)

(HC n. 545.361/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC/1973. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC/1973, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.

2. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, análise incompatível com a via restrita do habeas corpus, que somente admite provas pré-constituídas.

3. A verificação da capacidade financeira do alimentante demanda dilação probatória aprofundada.

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 77.614/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016)

PROCESSO CIVIL. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA ANÁLISE DO WRIT. SÚM 691 DO STF. PAGAMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NCPC, ART. 528, § 3º, 911 E SÚM 309 DO STJ.

(...)

7. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a sede própria para examinar aspectos probatórios em torno da capacidade financeira do paciente é a

execução de alimentos, em que se encontram os elementos fáticos necessários para que se decida acerca da possibilidade que detém ou não o paciente para o cumprimento integral ou parcial de sua obrigação, podendo, aí sim, avaliar se o descumprimento constitui ato involuntário e escusável (HC n. 3.258-6/MG, relator Ministro Vicente Cernicchiaro).

8. No presente caso, não se verifica teratologia na decisão guerreada, vez que esta ordenou, nos termos da norma de regência, a prisão do executado que deixou de pagar, de forma integral, o débito devido à alimentada - ex-conjuge que atualmente possui de 70 anos de idade -, correspondente às três últimas parcelas antes do ajuizamento da ação, somados àqueles vencidos posteriormente, nos termos da Súmula n. 309/STJ.

9. Habeas corpus prejudicado.

(HC n. 486.110/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 4/2/2020)

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITO ALIMENTAR INCONTROVERSO. SÚMULA N. 309/STJ. PRISÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO DÉBITO. EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Teoria do Adimplemento Substancial, de aplicação estrita no âmbito do direito contratual, somente nas hipóteses em que a parcela inadimplida revela-se de escassa importância, não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, revelando-se inadequada para solver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar.

2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil. Precedentes.

3. O sistema jurídico tem mecanismos por meio dos quais o devedor pode justificar o eventual inadimplemento parcial da obrigação (CPC/2015, art. 528) e, outrossim, pleitear a revisão do valor da prestação alimentar (L. 5.478/1968, art. 15; CC/2002, art. 1.699).

4. A ação de Habeas Corpus não é a seara adequada para aferir a relevância do débito alimentar parcialmente adimplido, o que só pode ser realizado a partir de uma profunda incursão em elementos de prova, ou ainda demandando dilação probatória, procedimentos incompatíveis com a via estreita do remédio constitucional.

5. Ordem denegada.

(HC n. 439.973/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 4/9/2018)

De fato, *"[a]s alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos"* (HC n. 770.015/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023). No mesmo sentido: HC n. 515.362/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019; AgRg no HC n. 340.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira

Superior Tribunal de Justiça

Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016; RHC n. 31.302/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 18/9/2012, DJe de 25/9/2012; RHC n. 29.777/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/5/2011, DJe de 11/5/2011; dentre outros.

Além disso, entende esta Corte Superior pela "*Legalidade [d]a decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 733 do CPC/1973, regra reproduzida no art. 528, § 1º do CPC/2015, ainda que a débito alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo*" (HC n. 420.907/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018).

Por fim, convém ressaltar a deficiência probatória destes autos, cujos documentos – anexados a partir de fls. 82 (e-STJ) – limitam-se à decisão de primeiro grau (e-STJ, fls. 107/108), um único demonstrativo de pagamento de salário do paciente (e-STJ, fls. 82), comprovantes de depósito de somente algumas parcelas da obrigação alimentar (e-STJ, fls. 83, 84, 98, 99), cópia da carteira de trabalho do paciente, na qual registrados vínculos de curta duração (e-STJ, fls. 109/111), demonstrativo de pagamento do pai do paciente (e-STJ, fls. 87/89), a inicial da execução (e-STJ, fls. 91/95) e demonstrativos do débito (e-STJ, fls. 96/97 e 100/106).

Não se tem, em meu sentir, prova robusta que dê amparo às alegações contidas na petição inicial e nas razões recursais.

Ante o exposto, rogando vênias ao em. Relator, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, revogando a liminar deferida pela decisão de fls. 116/119 (e-STJ).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0026717-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 176.091 / RJ**

Números Origem: 00472690320188190001 00720947220228190000 202314000010 472690320188190001
720947220228190000

EM MESA

JULGADO: 27/04/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DA R L (PRESO)
ADVOGADO : MARCO VINÍCIO RIBEIRO GOMES - RJ116083
RECORRIDO : M E A DA R L
OUTRO NOME : M E A DA R L
REPR. POR : T DOS S A
ADVOGADO : ANGELICA MARIA XAVIER WERNECK - RJ210236

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira negando provimento ao Recurso Ordinário, divergindo do relator e os votos dos Ministros Marco Buzzi, João Otavio de Noronha e Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto do relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (voto-vista).

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.